Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9986/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/14960/2017/001
PROTOCOLO	: 2143654
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATORA	: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. PAGAMENTO DA MULTA APLICADA COM OS BENEFÍCIOS DO REFIC. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, em desfavor do Acórdão – AC02 - 549/2021, proferido nos autos originários TC/14960/2017 (peça 53) que, dentre outras considerações, aplicou multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao recorrente.

Verifica-se através do certificado às fls.783-784 dos autos originários, que a multa aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei nº 5.913/2022.

O Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n.º 5.913/2022 (PAR - 2ª PRC – 12967/2024 – peça 18).

É o relatório.

Com razão o MPC. O documento de fl. 785 dos autos originários atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n.º 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS n.º 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a

renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, § 1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviços Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito,** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.